

06/11/2024

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 08/2024

PROC ORIGINÁRIO Nº 123/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Comissão Disciplinar que puniu o Sete de Setembro Futebol Clube e o Caruaru City Sport Club por fazer constar da súmula atletas sem condição de jogo.

Os dois clubes foram penalizados porque tiveram atletas que atuaram por mais de 02 clubes durante a temporada, o que teria contrariado o art. 45 do REC (regulamento específico da competição):

Atleta do Sete de Setembro	Atleta do Caruaru City
- No dia 21/09/2024, atuou no jogo Sete de Setembro x Caruaru City, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 01. - No dia 01/09/2024, atuou no jogo Jaguar x Ypiranga, pelo campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula de jogo 47. - No dia 24/02/2024, atuou no jogo Afogados x Maguari pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 44.	- No dia 21/09/2024, atuou no jogo Sete de Setembro x Caruaru City, pelo Pernambucano da Série A3 profissional, súmula do jogo 01. - No dia 18/09/2024, atuou no jogo Decisão x Cabense, pelo campeonato Pernambucano da Série A2 profissional, súmula de jogo 51. - No dia 24/01/2024, atuou no jogo Central x Nautico pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, súmula do jogo 16.

Os recursos dos dois clubes alegam que:

1. Haveria decadência, em razão de a FPF ter comunicado o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) sobre a suposta infração em 26 de setembro de 2024, enquanto a denúncia foi oferecida em 10/10/2024;

2. Seria incorreto e enquadrar o clube nas sanções do Art. 214 do CBJD, uma vez que o atleta não estava impedido de competir pela agremiação. Ao contrário, sua inscrição e escalação foram feitas dentro da normalidade exigida pelos regulamentos vigentes. A sanção aplicada com base no Art. 214, sem observância dos critérios explícitos que configuram uma “situação irregular”, excede os limites da aplicação justa e coerente da norma, sendo, portanto, equivocada, e que a infração seria a do art. 191 do CBJD, e não a do art. 214.

É o relatório.

## VOTO

De início, passo à análise da preliminar de decadência.

Alega que, não existindo prazo, seria aplicável o art. 42 do CBJD (prazo de 03 dias).

A hipótese, contudo, não é de decadência. Trata-se de caso de prescrição, a qual é regulada pelo art. 165-A do CBJD:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

(...)

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se.

- a) do dia em que a infração se consumou;
- b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;
- c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Nessa linha, acertadamente o parecer da Procuradoria sustenta “*havendo o fato ocorrido no dia 21/09/2024, a notícia chegado ao conhecimento da Procuradoria em 26/09/2024 e a denúncia oferecida em 10/10/2024, não há se falar, sob qualquer perspectiva, de decadência ou prescrição para a prática do ato, merecendo rechaço a prejudicial apresentada*”

Quanto ao mérito, necessário observar o que dispõe os Regulamentos (o geral e o específico da competição):

### RGC

Artigo 33 - Somente terão condição de jogo para as partidas de qualquer competição coordenada pela F.P.F os atletas que satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

III - tenham atendido as exigências deste RGC e respectivo REC

Art. 34 – Suspendem a condição de jogo:

Parágrafo único – O REC da respectiva competição poderá prever outros elementos que suspendam a condição de jogo dos atletas.

### REC

Art. 45. O atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante a temporada e integrantes do calendário anual, não pode atuar por um terceiro Clube, mesmo que esteja regulamentemente registrado.

Eis o teor do art. 214 do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.  
PENNA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).  
§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

A condição de jogo é aferida a partir da observância dos regulamentos da competição. Atleta que já havia disputado partidas por 02 (dois) clubes na temporada não possuía condição de jogo por um terceiro clube, conforme previsto no art. 45 do REC.

No caso, os atletas, já tendo atuado na temporada por 02 (dois) clubes, não teriam condição de jogo. Não poderiam, portanto, ser relacionados para a partida.

- É irrelevante o fato de o atleta haver ingressado ou não em campo de jogo, bastando para ocorrência da infração disciplinar sua mera inscrição na súmula de jogo, dada a expressa previsão no art. 214 ("ou fazer constar da súmula ou documento equivalente").

Diante do exposto, a voto pelo conhecimento e, no mérito, o não-provimento do recurso.

É como voto.

Recife, 06 de novembro de 2024



Rodrigo F. Santos

Auditor do Tribunal Pleno

Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Pernambucana de Futebol (FPF-PE)

PROCESSO nº 008/2024

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

AUTOR: Sete de Setembro Futebol Clube e Caruaru City Sport Club

DATA DO JULGAMENTO: 06/11/2024

RELATOR: Rodrigo Ferreira Santos

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ATLETA QUE JÁ HAVIA JOGADO POR 02 (DOIS) CLUBES NA TEMPORADA. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE JOGO. ATLETA IRREGULAR. INFRAÇÃO DO ART. 214 DO CBJD. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A condição de jogo é aferida a partir da observância dos regulamentos da competição. Atleta que já havia disputado partidas por 02 (dois) clubes na temporada não possuía condição de jogo por um terceiro clube, conforme previsto no art. 45 do REC.

- É irrelevante o fato de o atleta haver ingressado ou não em campo de jogo, bastando para ocorrência da infração disciplinar sua mera inscrição na súmula de jogo, dada a expressa previsão no art. 214 ("ou fazer constar da súmula ou documento equivalente").

- Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem o Tribunal Pleno, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

Recife/PE, 06 de novembro de 2024.